

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10384.003062/96-01
Recurso nº. : 15.698
Matéria : IRPF – EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : RAIMUNDO NONATO MARQUES
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.656

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – Nula a decisão da autoridade julgadora de primeira instância que, examinando os documentos anexados aos autos pelo impugnante, inova o lançamento. Alterado o lançamento inicial deverá ser lavrado auto de infração ou notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente a matéria modificada.

Preliminar de nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **RAIMUNDO NONATO MARQUES**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado,


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 JUN 1999

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10384.003062/96-01
Acórdão nº. : 106-10.656

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº. : 10384.003062/96-01
Acórdão nº. : 106-10.656
Recurso nº. : 15.698
Recorrente : RAIMUNDO NONATO MARQUES

RELATÓRIO

RAIMUNDO NONATO MARQUES, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob nº 008.812.793-15, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 1/4, exige-se do contribuinte o crédito tributário equivalente a 129.373,28 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física somado com os respectivos acréscimos legais.

As irregularidades apuradas foram:

1) Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, indicada no Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial de fls. 16 a 18, nos seguintes períodos e valores:

Fato Gerador	Valor Tributável
12/91	69.826.037,00
01/92	6.388.428,56
02/92	2.056.725,66
03/92	15.751.128,31

SB

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10384.003062/96-01
Acórdão nº. : 106-10.656

2) Sinais Exteriores de Riqueza tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, indicada no Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial de fls. 16 a 18, nos seguintes períodos e valores:

Fato Gerador	Valor Tributável
04/92	4.016.000,00
05/92	35.526.377,95
09/92	48.998.264,23
10/92	55.123.852,15

3) Omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, obtidos na alienação de parte do imóvel lançado na Declaração de Bens e Direitos do ano - calendário de 1992, no item 5, apurado de acordo com os documentos de folhas 21 e 33, no mês de julho/92 no valor tributável de 13.570.880,49.

Foram anexados às fls. 15 a 89, demonstrativos e documentos que embasaram o lançamento.

Inconformado, tempestivamente, protocolou a impugnação de fls.91/98, instruída por documentos de fls.99/100.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls.103/115.

Tendo o recorrente falecido em 8/8/97 (doc. fl.123), sua esposa, na qualidade de inventariante do espólio, Valmércia Pires de Moura, tomou ciência da decisão em 8/5/98, (AR grampeado na contra - capa) e por sua procuradora (doc. de fl.122),

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10384.003062/96-01
Acórdão nº. : 106-10.656

impetrou Mandado de Segurança (doc. de fls.118/121), obtendo liminar garantindo-lhe o direito de recorrer a segunda instância administrativa sem efetuar o depósito recursal de 30% determinado pelo art. 32 da MP 1.621/97.

Dentro do prazo legal, sua procuradora, apresentou o recurso anexado às fls. 127/130, alegando em síntese:

I – Do agravamento da exigência sem a observância dos requisitos legais.

- a decisão de primeira instância impôs agravamento da exigência, na medida em que, aceitando alguns valores como origens de recursos, como pleiteado pelo impugnante, por outro lado, reconsiderou, também, os valores das aplicações;
- com efeito, um incremento no valor das aplicações, embora no cômputo geral com o valor da origem de recursos tenha beneficiado o contribuinte, não deixa de ser uma inovação da exigência e, como tal se sujeita à regra do art. 18, § 3º do Decreto nº 70.235/72, bem como ao procedimento determinado pelo art. 1º, inciso V, da Portaria SRF nº 4.980/94;
- o recorrente protesta, desde logo, pela sua retirada do demonstrativo de evolução patrimonial.

II – Da multa de Ofício:

- conquanto o espólio seja responsável pelos tributos devidos pelo de "cujus" até a data da abertura da sucessão, o recorrente (espólio) entende não serem devidas as multas punitivas aplicadas que integram o crédito tributário;

SAB

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10384.003062/96-01
Acórdão nº. : 106-10.656

- o art. 131 do C.T.N , preleciona que o espólio é responsável pelos tributos devidos pelo de "cujus" até a data da abertura da sucessão, se a multa estivesse aí incluída a redação deveria ser "...pelo crédito tributário";
- na lição de Antônio da Silva Cabral, o conceito de crédito tributário não envolve apenas o montante do tributo a pagar, mas pode comportar, também, as penalidades cabíveis, os juros de mora e a correção monetária (Processo Administrativo Fiscal, 1º ed. , Saraiva, São Paulo, 1993, pg. 177);
- além disso, o inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, assegura que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, e sendo a multa fiscal uma forma de penalidade , esta não pode alcançar o sucessor;
- corrobora este entendimento a decisão do TRF – 4ª. Região. EAC 89.04.03670/RS. Rel. Juiz Osvaldo Alvarez. Decisão: 21/10/92. DJ de 16/12/92, p. 42.564).

Conclui requerendo que a exigência tributária seja recalculada: a) sem a inclusão dos valores de aplicações de recursos promovidos na decisão singular; b) sem a incidência da multa.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10384.003062/96-01
Acórdão nº. : 106-10.656

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

Reclama a defesa que a autoridade julgadora "a quo" AGRAVOU a EXIGÊNCIA , sem observar os requisitos legais para tanto.

As modificações, a que se refere a defesa foram assim registradas no corpo da decisão:

** Alega o contribuinte que no Demonstrativo de Evolução Patrimonial do período - base de dezembro/91, o autuante deixou de incluir como origem de recursos o valor de CR\$ 3.213.651,00, referente aos rendimentos isentos e não tributáveis da poupança – ouro do Banco do Brasil (fls. 99).*

Com efeito, é de se aceitar os argumentos do impugnante, haja vista que pelo documento de fls. 99 assiste razão ao mesmo, porquanto restou comprovado que os rendimentos da Poupança Ouro BB, no valor de Cr\$ 3.213.650,00 não foram computados no demonstrativo de fls. 16.

Assim, é de ser incluído como recursos/origens no demonstrativo de fls. 16 o valor de Cr\$ 3.213.650,00 relativo aos rendimentos isentos da Poupança Ouro.

Aduz, ainda, o contribuinte, que o Fisco não arrolou como recursos as "Dívidas e ônus Reais" relativas a empréstimos contraídos junto ao Banco

SAB

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10384.003062/96-01
Acórdão nº. : 106-10.656

do Brasil, Agência 0255-0, no valor de Cr\$ 55.769.737,82, ano-base de 1991.

Analisando-se o documento emitido pelo Banco do Brasil às fls. 100, vê-se que o contribuinte efetivamente contraiu empréstimos junto àquela instituição financeira no ano-base de 1991, conforme contratos n°s 91/00065-3, 91/00066-1 e 91/00163-3, no importe de Cr\$ 55.769.737,82 equivalente a 93.407,25 UFIR, como declarado na DIRPF/93, fls.22 v.

Neste sentido, deve ser incluído como recursos/origens no demonstrativo de fls. 16, o valor de Cr\$ 55.769.737,82.

No entanto, é de ser incluído, também como dispêndios/aplicações, o saldo da Poupança – Ouro BB acima citada, no valor de Cr\$ 3.553.650,00 em 31.12.91, fls.99, bem como os valores pagos no ano de 1991 a título de parcelas de empréstimos junto ao Banco do Brasil S.A., no valor de Cr\$ 9.844.877,00, fls.100.”

Essas inclusões implicaram nas seguintes alterações no ano –base de 1991

Valores apurados pela autoridade lançadora , fl.16	Valores apurados pela autoridade julgadora , fl.111
Total dos recursos/origens 44.005.068,00	Total dos recursos/origens 102.988.475,00
Total dos dispêndios/aplic. 113.831.125,00	Total dos dispêndios/aplic. 127.229.652,00
Varição Patrimonial a Descoberto 69.826.037,00	Varição Patrimonial a Descoberto 24.241.177,00

CONTINUOU, a autoridade julgadora de primeira instância:

“Aduz o impugnante que os autuantes deixaram de incluir no demonstrativo mensal de Evolução Patrimonial do ano – calendário de 1992, como origens de recursos o saldo da poupança - ouro do início do período, no valor de CR\$ 3.553.650,91, bem como os rendimentos isentos e não tributáveis produzidos pela referida poupança nos meses de janeiro e fevereiro de 1992.

SB

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10384.003062/96-01
Acórdão nº. : 106-10.656

Também assiste razão ao contribuinte conforme se vê no extrato de poupança – ouro expedido pelo Banco do Brasil S.A – Agência Luzilândia-PI, fls.99, ficando assim demonstrado:

Saldo da Poupança em 01.01.92: Cr\$ 3.553.650,91, equivalente a 5.951,91 UFIR:

Rendimentos em jan/92: Cr\$ 1.032.765,57, equivalente a 1.729,75 UFIR;

Rendimentos em fev/92: Cr\$ 1.197.394,08, equivalente a 1.596,71 UFIR;

Saque em fev/92: Cr\$ 5.783.810,56 equivalente a 7.712,67 UFIR:

Saldo : 0,00

Assim, deve ser considerado como recursos em jan/92 o valor de Cr\$ 4.586.416,48, equivalente a 7.681,66 UFIR, e como aplicações o valor de Cr\$ 4.586.416,48, equivalente a 7.681,66 UFIR, e, para o período de fev/92 deve ser considerado como recursos o montante de Cr\$ 5.783.810,56, equivalente a 7.712,67 UFIR."

Dessas modificações resultaram os seguintes valores:

Valores apurados pela autoridade lançadora , fl.92	Valores apurados pela autoridade julgadora , fl.112
Janeiro/92	Janeiro/92
Total dos recursos/origens 87.220,11	Total dos recursos/origens 94.901,77
Total dos dispêndios/aplic. 113.831.125,00	Total dos dispêndios/aplic. 105.801,58
Varição Patr. Descoberto 10.699,81	Varição Patr. Descoberto 10.699,81
Fevereiro/92	Fevereiro/92
Total dos recursos/origens 88.090,85	Total dos recursos/origens 95.803,51
Total dos dispêndios/aplic. 90.833,48	Total dos dispêndios/aplic. 90.833,48
Varição Patr. Descoberto 2.742,63	Saldo para mês seguinte 4.970,03
Março /92	Março /92
Total dos recursos/origens 88.471,49	Total dos recursos/origens 93.441,52
Total dos dispêndios/aplic. 106.128,07	Total dos dispêndios/aplic. 105.128,07
Varição Patr. Descoberto 16.666,58	Varição Patr. Descoberto 11.685,55

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10384.003062/96-01
Acórdão nº. : 106-10.656

Pelos dados consignados nestes demonstrativos, constata-se que a mencionada autoridade, **acatando** os argumentos da defesa em sua impugnação, reexaminou os documentos que integram os presentes autos e **reduziu as bases de cálculo para a incidência do imposto**. Além dessas, **outras modificações foram feitas de ofício** que, também, ocasionaram a redução do crédito tributário exigido pelo auto de infração de fl.1/4, são elas:

- a) o critério de apuração do imposto, de mensal passou a ser anual (Instrução Normativa nº 46/97);
- b) o percentual aplicado para o cálculo da multa de ofício foi reduzido de 100% para 75% (art.44 da Lei nº 9.430/96).

Com tudo isso, a recorrente insiste em querer convencer que a inclusão dos valores, a título de "dispêndios/aplicações", ocasionou um agravamento da exigência e que não tendo sido formalizada por notificação de lançamento, determinada pelo § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e da Portaria SRF nº 4.980/94, **REQUERE A EXCLUSÃO DOS REFERIDOS VALORES**.

O dispositivo legal citado assim dispõe:

"Art. 18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, "in fine".

(...)

*§ 3º - Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem **agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência**, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10384.003062/96-01
Acórdão nº. : 106-10.656

complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93) (grifei)

No caso em pauta, de maneira alguma, há que se argüir agravamento da exigência inicial, uma vez que o crédito tributário foi significativamente reduzido, muito menos em alteração da fundamentação legal, já que a mesma foi defendida e ratificada pela autoridade julgadora de primeiro grau.

Sobrevive, apenas a hipótese de INOVAÇÃO DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Para uma precisa análise do significado da palavra INOVAR, consultando o Novo Dicionário de Língua Portuguesa de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Editora Nova Fronteira, temos: "*INOVAR (Do lat. innovare.) significa: tornar novo; renovar; introduzir novidade em*".

Adotando este significado, devo reconhecer que houve INOVAÇÃO da exigência tributária, porém, não só com relação a inclusão dos dispêndios, mas especialmente quanto aos recursos admitidos que foram em número e valores muito maiores.

Acrescento, ainda, que na concepção adotada para o vocábulo INOVAR, estão incluídos também a alteração de critério da apuração do imposto e a redução do percentual aplicado para cálculo da multa de ofício.

Ora, se a defesa requer[?] a exclusão dos dispêndios, pelo argumento de que a autoridade julgadora, ao decidir, inovou a exigência tributária, pelo mesmo fundamento, no mínimo, deveriam ser excluídos todos os valores aceitos e incluídos a título de recursos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10384.003062/96-01
Acórdão nº. : 106-10.656

Como a autoridade julgadora não têm competência para efetuar o lançamento, ao deixar de encaminhar os autos para que a autoridade lançadora providenciasse um novo auto de infração ou notificação de lançamento, assegurando ao contribuinte o prazo de impugnação quanto a parte inovada, agrediu dois princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Neste momento, a única solução para se possa cumprir a formalidade exigida pelo parágrafo terceiro do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, é declarar a nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa, para que, voltando o processo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, as alterações sejam formalizadas em notificação de lançamento complementar ou auto de infração, com a conseqüente reabertura do prazo para apresentação de nova defesa .

Diante do exposto, voto por declarar a nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento de defesa, para que outra seja feita na boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 1999


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10384.003062/96-01
Acórdão nº. : 106-10.656

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial Nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 21 JUN 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 22 JUN 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL